



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 09 dias do mês de julho do ano de 2021, às 10 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 10/2021, publicado no DJe de 26 de fevereiro de 2021. Presentes, o presidente do colegiado, Desembargador José Ricardo Porto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o Desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Diretoria Especial.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO
1	2021086103	projeto de resolução - dispõe sobre a instalação do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande e dá outras providências.
2	2021048522	projeto de resolução - dispõe sobre a instalação da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital e dá outras providências.
3	2021086103	projeto de resolução - dispõe sobre a desinstalação da 3ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande e dá outras providências.
4	2021086007	projeto de resolução - institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa e dá outras providências.
5	2021067726	projeto de resolução - regulamenta a atividade dos conciliadores ativos no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

PARECER

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021086103)

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021048522)

Trata-se de projeto de resolução que *dispõe sobre a instalação do Juizado da Fazenda Pública de Campina Grande e dá outras providências* (PA nº 2021086103) e de projeto de resolução que *dispõe sobre a instalação da 2ª Vara de Entorpecentes de João Pessoa e dá outras providências* (PA nº 2021048522), **ambos de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, que, por serem semelhantes e versarem sobre instalação de unidades judiciárias, serão deliberados conjuntamente.**

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento, até porque o Poder Judiciário é dotado de plena autonomia administrativa e financeira - o que envolve, evidentemente, o objeto do processo administrativo em desate -, conforme previsto no art. 99, *caput*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Além disso, é de competência privativa dos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais (art. 96, I, *a*, CF/88), organização das secretarias e serviços auxiliares que lhes forem vinculados (art. 96, I, *b*, CF/88) e sobre a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, *d*, CF/88)

Em relação à **legalidade** das proposituras, faz-se necessário contrapô-las com a LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010 (LOJE) e com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013, que *dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.*

As instalações propostas pressupõem a criação, por lei, da unidade judiciária, consoante preconiza o art. 308, da LOJE:

Art. 308. A criação de comarca ou de qualquer unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e será precedida de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

prévia inspeção feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, que apresentará, ao final, relatório circunstanciado opinando pela criação ou não.

Nos casos em análise, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande foi criado pelo art. 2º, IV, *d*, do Livro III, da LOJE. A 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa, por sua vez, resulta da transformação abrohada da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2020. Uma vez criadas por lei, as instalações devem se dar via resolução, tal como proposto, motivo pelo qual verifica-se a plena conformidade.

A LOJE também exige instalações adequadas ao seu regular funcionamento (art. 317, I) e prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento (art. 317, II). Quanto ao primeiro ponto, tanto o Fórum Affonso Campos como o Fórum Criminal Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello dispõem de estrutura física necessária às instalações das unidades judiciárias propostas, bem como à unificação dos cartórios, especialmente depois da digitalização dos processos físicos. Em relação ao segundo ponto, é despendida a criação de cargos, porquanto a Administração Pública pode realocar servidores, seguindo o interesse público, sem necessidade de majorar a despesa com pessoal. Note-se, por exemplo, que no caso do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, o corpo de servidores e de assessores serão aqueles provindos da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, a ser desinstalada.

Por outro lado, de acordo com os estudos e análises acostadas aos autos, os projetos atendem a RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013, que determinou aos tribunais a adoção de *providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio* (art. 9º, *caput*), bem como autorizou a instalação de *unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio* (art. 8º, § 2º). A medida, portanto, atende às normas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao conciliar o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, racionalizando a despesa pública a partir da equalização de pessoal e dos serviços prestados.

Assim, conclui-se que as propostas são **legais**. Todavia, faz-se necessário diligenciar junto a Diretoria de Economia e Finanças para que indique a dotação orçamentária e financeira, tendo em vista o teor do disposto no art. 315, III, da LOJE, que subordina a instalação de unidades judiciárias à referida exigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Relativamente às regras de **legística**, deliberou-se por ajustes abaixo elencados, assinalados em negrito e sublinhados:

PA nº 2021086103 - instalação do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande:

Dispõe sobre a instalação do Juizado da Fazenda Pública da **Comarca** de Campina Grande e dá outras providências.

(...)

Considerando a criação do Juizado Especial da Fazenda Pública da **Comarca** de Campina Grande pelo art. 2º, IV, "d", do Livro III, da Lei Complementar Estadual nº 96/2010;

(...)

Art. 1º Instalar o Juizado Especial da Fazenda Pública da **Comarca** de Campina Grande, com competência absoluta para o julgamento das causas declinadas no art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, conforme previsão do art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010.

(...)

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os servidores atualmente lotados na 3ª Vara de Família da **Comarca** de Campina Grande serão relotados para o Cartório Unificado da Fazenda Pública **da Comarca de Campina Grande**.

PA nº 2021048522 - instalação da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital:

Dispõe sobre a instalação da 2ª Vara de Entorpecentes da **Comarca da Capital** e dá outras providências.

(...)

CONSIDERANDO a transformação da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital na 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital pela LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2020;

(...)

CONSIDERANDO que o Fórum Criminal Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, da **Comarca da Capital**, dispõe de estrutura física necessária à unificação dos cartórios das Varas de Entorpecentes;

(...)

Art. 1º Instalar a 2ª Vara de Entorpecentes da **Comarca da Capital**.

(...)

Art. 2º Fica implantado, nas Varas de Entorpecentes do Fórum Criminal Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, **Comarca da Capital**, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

sistema de cartório unificado, sob a denominação de “Cartório Unificado das Varas de Entorpecentes **da Comarca da Capital**”, com atribuições de gestão e chefia previstas na RESOLUÇÃO TJPB Nº 03/2021.

Art. 3º A direção do “Cartório Unificado das Varas de Entorpecentes **da Comarca da Capital**” será exercida pelo juiz diretor do Fórum Criminal Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, com o auxílio de um dos magistrados com atuação nas unidades atendidas pelo cartório unificado.

Art. 4º Nos termos do art. 2º, I, da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, o chefe do “Cartório Unificado das Varas de Entorpecentes **da Comarca da Capital**” exercerá a função de confiança de Chefe de Cartório de Justiça Unificado (símbolo PJ-SFJ-01), designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba dentre os servidores públicos do quadro efetivo da comarca, por indicação do Diretor do Fórum.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A DESINSTALAÇÃO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021086103)

Em síntese, a Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA pretende a desinstalação da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Propõe-se a redistribuição dos processos na respectiva comarca, de acordo com a competência estabelecida no anexo V da LOJE.

A desinstalação de unidades judiciárias constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos dos magistrados e servidores, trazendo, em consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com melhor distribuição da força de trabalho e equidade na distribuição dos processos, ofertando, por isso, uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente à população daquela localidade, como preconiza o art. 18, da DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Antes de adentrar a análise propriamente dita, a os eminentes membros deste colegiado frisaram o relatório *Justiça em Números 2020*, do CNJ, que posicionou o TJPB na última posição no índice de produtividade dos magistrados; na antepenúltima colocação no índice de produtividade dos servidores; no penúltimo lugar referente à taxa de congestionamento. Providências, portanto, precisam ser adotadas.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta.

A própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário (art. 99, *caput*, CF/88). Em outras palavras, a presente proposta nada mais é do que o exercício de tal prerrogativa constitucional, tanto que sua apreciação final será submetida ao crivo dos desembargadores membros do tribunal.

Além da autonomia administrativa, o art. 96, I, *d*, da CF/88, também salvaguarda ao tribunal a alteração da organização e da divisão judiciárias. Ora, a desinstalação de unidades judiciárias diz respeito exatamente ao que prevê o aludido dispositivo, que reservou competência aos tribunais. Isso se dá porque é a administração do tribunal, auxiliada por seu corpo de servidores, a detentora das informações técnicas e estatísticas que indicam a necessidade de reorganização judiciária apta a racionalizar a prestação do serviço público e a eficiente execução do orçamento.

A orientação jurisprudencial do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, inclusive, é a de respeitar as decisões dos tribunais relativas à reorganização dos seus juízos, somente sendo autorizado o controle de atos sob o prisma da legalidade:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPR. UNIFICAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DENTRO DE SUA AUTONOMIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO COJE. IMPROCEDÊNCIA. - **A fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paranaense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local, demonstradas pela farta documentação e pelos dados estatísticos trazidos aos autos. (...) - Pedido julgado improcedente por entender que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentro da autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 96, I, da CF, e nos limites impostos pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná, definir, por meio de Resolução, a competência dos juízos e varas a ele vinculados. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005031-45.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 138ª Sessão - j. 08/11/2011)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Ademais, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA vem sufragando integralmente as medidas administrativas do TJPB. Veja-se, por exemplo, o **procedimento de controle administrativo nº 0008324-42.2019.2.00.0000**, protocolado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA, que impugnou as desinstalações das comarcas de Araçagi, Barra de Santa Rosa, Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Malta, Pilões, Santana dos Garrotes, São Mamede, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Paulista, Prata, São João do Cariri, Serraria, 2ª vara mista de Conceição, 3ª vara mista de Monteiro e 2ª e 3ª varas mistas de Princesa Isabel, com suas respectivas agregações e redistribuições processuais.

Naquele PCA, o relator, Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgou totalmente improcedente o pedido, nos termos abaixo delineados:

(...)

À leitura da inicial, compreende-se que a Requerente pretende impugnar os atos administrativos do TJPB que versam sobre as comarcas de Araçagi, Barra de Santa Rosa, Brejo do Cruz, Cacimba de Dentro, Malta, Pilões, Santana dos Garrotes, São Mamede, Arara, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Paulista, Prata, São João do Cariri, Serraria, 2ª vara mista de Conceição, 3ª vara mista de Monteiro e 2ª e 3ª varas mistas de Princesa Isabel, com suas respectivas agregações.

Considerando que a Requerente indicou, de modo claro e preciso, os atos impugnados, não deve ser acolhida a alegação apresentada pelo Tribunal Requerido quanto à inobservância do artigo 92 do RICNJ.

Superada a referida preliminar, passa-se à análise das alegações manejadas pela Requerente.

A Requerente argumenta que a extinção de comarcas é matéria reservada à lei, não sendo, portanto, possível que o Tribunal efetive as medidas impugnadas por meio de ato interno próprio.

No presente caso, os atos administrativos do TJPB visam à desativação e o agrupamento de comarcas e unidades judiciárias como medidas de reestruturação do funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais.

É digno de nota que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LC nº 96/2010) somente exige a edição de lei formal nos casos de **criação e extinção** de comarcas ou unidades judiciárias, senão vejamos:

DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 308. A criação de comarca ou de qualquer unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Justiça e será precedida de prévia inspeção feita pela Corregedoria Geral de Justiça, que apresentará, ao final, relatório circunstanciado opinando pela criação ou não.

(...)

Art. 310. O anteprojeto de lei que propuser a criação de nova comarca, proporá, concomitantemente, a criação dos cargos de juiz de direito e de servidores que servirão à respectiva unidade judiciária, bem como os respectivos serviços notarial e de registro.

Da Criação de Unidade Judiciária

Art. 313. Serão criadas novas unidades judiciárias quando a distribuição de feitos, nos últimos doze meses, superar o número de seiscentos feitos por unidade judiciária instalada na comarca.

Art. 314. Serão também criadas unidades judiciárias em fóruns regionais, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região afastada do centro da sede da comarca, cuja distância torne onerosa ou dificulte a locomoção do jurisdicionado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a fixação dos limites de jurisdição das unidades judiciárias regionais, de acordo com os bairros que a integram.

DA EXTINÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo à sua criação. Parágrafo único. Extinta a comarca ou unidade judiciária, o juiz titular ficará em disponibilidade se não puder ser designado para auxiliar outra comarca ou unidade judiciária.

Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, é legítima a edição de ato pelos Tribunais para a desativação de comarcas ou unidades judiciárias porquanto tal medida não implica na sua extinção. Neste sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRUPAMENTO DE COMARCAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

1. A desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implicou a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. 2. O agrupamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Comarcas encontra respaldo no artigo 15, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, mormente em se levando em consideração o disposto no § 1º do artigo 16 também da referida Lei.

3. *Possíveis divergências acerca da definição dos termos “agrupamento” ou “agregação” de Comarcas não têm o condão de macular a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente quando respaldada pelos artigos 15, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.845/2007 e 96, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, além de estar em consonância com diretriz deste CNJ para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

4. *Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005591-84.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 142ª Sessão - j. 28/02/2012).*

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal que determina a desativação de comarca com fundamento na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013.*

2. *A autonomia administrativa conferida aos Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados e a desativação de comarcas constitui expressão desta prerrogativa constitucional. Na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato, inexistente justificativa para intervenção do Conselho Nacional de Justiça.*

3. *A relativização dos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 para desativação de comarcas exige a presença de justa causa capaz de demonstrar situação excepcional.*

4. *Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006214-41.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 47ª Sessão - j. 29/05/2018).*

Considerando que os atos impugnados versam sobre a desinstalação e agregação de comarcas e unidades judiciárias, não se verifica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

a alegada violação ao princípio da reserva legal, como sustenta a Requerente.

Do mesmo modo, não é possível verificar frontal descumprimento na Resolução nº 184/2013 do CNJ.

Ao dispor sobre a criação, extinção e transformação de unidades judiciárias, a referida Resolução assim prevê:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

Com efeito, o critério objetivo indicado na referida Resolução, quando atingido, obriga que os Tribunais adotem providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e comarcas, de modo a permitir melhor controle de gastos e otimização da eficiência operacional.

Segundo informações prestadas pelo TJPB, para fim de cumprimento da Resolução CNJ nº 184/2013, a média de casos novos distribuídos no Estado no último triênio alcançaria o montante de **855 por unidade** (Id.3842421 – p.6).

Com efeito, a metodologia adotada pelo TJPB não se adequa ao disposto no artigo 9º da referida Resolução, que considera a média de casos novos **por magistrado**, como parâmetro para criação, extinção e transformação de unidades judiciárias ou comarcas.

Segundo os indicadores contidos no painel Justiça em Números, disponível no Portal deste Conselho^[1], o TJPB alcançou os seguintes números de casos novos por magistrado no último triênio (2016/2018):

(...)

Diante de tais números, verifica-se que a média de casos novos por magistrado no último triênio do TJPB é de **841,66**, sendo o número paradigma indicativo de desativação de comarcas ou unidades judiciárias equivalente a **420,33**.

Não obstante tenha o TJPB aplicado a norma proposta por este Conselho de modo diverso, verifica-se que a diferença numérica entre os resultados alcançados é mínima, a ponto de não modificar materialmente as decisões adotadas pela referida Corte, como se verá.

Segundo os estudos técnicos internos promovidos pelo TJPB, as seguintes comarcas e unidades judiciárias tiveram distribuição processual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

inferior a 50% da média de casos novos por magistrado no último triênio (420,33), senão vejamos:

(...)

Imperioso destacar que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Justiça autonomia administrativa para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (artigo 96, I, “a” e “b”).

Em relação a tais serventias, no entanto, os atos promovidos pelo TJPB são vinculados, por imposição contida no caput do artigo 9º, que determina que “Os tribunais **devem adotar** providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio”. Neste sentido: PCA nº 0004160-34.2019.2.00.0000. Relator: Valtércio de Oliveira. Decisão monocrática proferida em 24 de julho de 2019. PCA nº 0007746-50.2017.2.00.0000. Relator: André Luiz Godinho. 39ª sessão virtual. Julgamento: 16 de novembro de 2018.

No tocante às comarcas e unidades judiciárias que tiveram distribuição **superior** ao paradigma previsto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, compete ao TJPB, no âmbito da autonomia administrativa conferida pela Constituição da República, após a realização de estudos técnicos, analisar a pertinência e a adequação dos atos de reestruturação a elas correspondentes.

Cumprе ressaltar que o alegado incremento orçamentário destinado ao TJPB para o ano de 2020, conforme indicado pela requerente, não possui o condão de impedir as desativações, porquanto os Presidentes dos Tribunais, como gestores públicos, necessitam adequar às despesas aos recursos recebidos, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle.

Neste aspecto, merece ser destacado os seguintes dados apresentados pelo TJPB:

(...) Mesmo com a pequena correção orçamentária (para o orçamento de 2020) - que se limitou ao repasse da inflação apenas dos últimos dois anos, quando, por quatro anos, o orçamento ficou sem qualquer recomposição - a situação financeira do Poder Judiciário Estadual ainda é caótica, reclamando atenção e cuidados por parte desta Presidência.

Frise-se que somente as despesas com pessoal consomem quase 93% do orçamento geral do Poder Judiciário; ademais, nem mesmo o orçamento do tesouro estadual é suficiente para o pagamento da folha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

de pessoal, sendo cogente a utilização dos recursos do fundo especial do Poder Judiciário para a sua quitação (...) (Id.3842421 – p.24/25)

Este Conselho compreende que, em um cenário ideal, a manutenção das comarcas seria recomendável. Contudo, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro e as limitações orçamentárias impõem, em busca da eficiência operacional e presteza administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Neste sentido, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Relator André Godinho nos autos do PCA nº 0007746-50.2017.2.00.0000:

(...) quanto aos demais argumentos do Município Requerente, mostra-se compreensível a defesa enfática que faz da sua manutenção como comarca autônoma, com a referência à sua atividade econômica, suas características naturais, quantidade de processos em andamento, tempo de existência da comarca, população do Município, bem como as dificuldades de acesso à justiça que advirão da medida de desagregação.

Tais fatores, ao seu ver, justificam a manutenção da comarca, o que, sem dúvida, representaria o cenário ideal aos interesses do Município.

Todavia, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro se apresenta distante do ideal no que toca à disponibilidade orçamentária, impondo-se, em busca da eficiência operacional e presteza administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis.

Tais as razões que levaram este Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 184/2013, que, dentre outras medidas, determinou aos Tribunais a execução de providências que conduzissem à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciária e/ou comarcas nas condições ali fixadas.

O que se pretendeu foi, por óbvio, otimizar recursos orçamentários, bem assim facilitar a boa administração do Poder Judiciário por cada Tribunal, em consagração, diga-se de passagem, à autonomia administrativa que cada órgão de justiça possui. (...)

Vale destacar, ainda, que, segundo as informações apresentadas pelo TJPB, as desativações indicadas foram concretizadas e as comunidades atendidas se mostram devidamente adaptadas aos novos espaços (Id.3842421 – p.22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Com efeito, ao CNJ compete o controle da legalidade da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos deveres dos juízes.

Não cabe, portanto, a este Conselho intervir na seara de discricionariedade dos demais órgãos do Poder Judiciário ou adotar comportamento de gestão, de modo a substituir o juízo de conveniência e oportunidade para elaboração de sua estrutura organizacional, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade institucional. Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESINSTALAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS. DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL MENSAL MENOR. RESOLUÇÃO 857/2017. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PEDIDO IMPROCEDENTE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Procedimento no qual se objetiva a desconstituição da resolução nº 857/2017 que determinou a desinstalação da 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis.2. **Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I).**3. **O modo como o Tribunal conduz seus trabalhos se insere no âmbito de sua atuação administrativa, prerrogativa constitucional assegurada a todos os tribunais brasileiros, os quais possuem a liberdade de dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos administrativos e afasta a possibilidade de atuação deste Conselho, quando não se verificar ilegalidades.**4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008602-14.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão - j. 22/05/2018).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO. REALOCAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CF, ART. 96, I, "B".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

1. Pretensão de invalidação de ato normativo de Tribunal que prevê a desinstalação e conseqüente reagrupamento de cartórios judiciais. **2. Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I).** 3. Pedido parcialmente conhecido e, nesta parte, julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003640-84.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).

Considerando que não é possível verificar o alegado descumprimento da Resolução CNJ nº 184/2013 ou mesmo a existência de flagrante ilegalidade que possa justificar a intervenção deste Conselho, o pedido deduzido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
Conselheiro

Não há prejuízo em relação às garantias constitucionais do magistrado, porquanto a unidade judiciária a ser desinstalada encontra-se vaga.

Por fim, a proposta prestigia os princípios do art. 37, da CF/88. A um só tempo, atende a (i) legalidade, por seguir a Constituição, a LOJE, a LC nº 58/2003 e a RES. CNJ nº 184/2013; (ii) a impessoalidade, por basear-se apenas em critérios objetivos e estatísticos que justificaram a desinstalação da unidade judiciária; (iii) a moralidade e eficiência, por perseguir as regras da boa administração, concretizadas na racionalização do gasto do dinheiro público e na melhoria da prestação do serviço público e da celeridade processual; e da (iv) publicidade, vez que tem amplo conhecimento da comunidade jurídica.

Já no que tange à **legalidade**, fez-se o cotejo em relação a LC Nº 96/10 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA), LC Nº 58/03 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, aplicado aos servidores do TJPB por força do art. 326, da LOJE) e a RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/13.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Em relação à LOJE, diferencia-se a criação/extinção e instalação/desinstalação de unidades judiciárias. Em suma, entende-se que a criação de unidade judiciária tem caráter definitivo, posto que depende de lei (art. 308, *caput*, LOJE). Seguindo a mesma lógica, a extinção destas também teriam natureza de definitividade, e devem ser feitas mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Em verdade, a proposta da Presidência do TJPB busca apenas a desinstalação de unidade judiciária, com a consequente redistribuição dos feitos. A instalação pressupõe a existência de unidade judiciária criada por lei, porém não instalada. A instalação de unidades judiciárias, por sua vez, pode ser feita a partir de resolução do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 316 e 317, respectivamente.

A proposta da Presidência do Tribunal de Justiça busca o caminho inverso: desinstalar unidade judiciária, sem, contudo, extingui-la. Não há, aqui, o caráter de definitividade alhures mencionado, vez que esta poderá ser reinstalada a qualquer tempo pelo plenário do TJPB, desde que abroliadas as justificativas que ensejem a medida. Nesse caso, numa interpretação *a contrario sensu*, entendeu-se que, se para instalar uma unidade judiciária, o art. 315, I, da LOJE, exige resolução do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mesma lógica serve para a desinstalação, razão pela qual o instrumento normativo utilizado atende à LC Nº 96/10.

Não há prejuízo relativamente à competência para o julgamento dos processos, porquanto redistribuídos conforme o anexo V, da LOJE, com prazo razoável para o encaminhamento dos livros e papéis, inclusive com priorização na redistribuição dos feitos da unidade judiciária desinstalada.

Houve preocupação com os prazos dos processos vinculados à unidade judiciária desinstalada, que ficarão suspensos até que se ultime a intimação, através de ato ordinatório, dos advogados quanto a efetiva redistribuição para a unidade de destino. Não há ilegalidade ou desarrazoabilidade na medida.

A proposta também vislumbra a redesignação dos servidores e assessores, atualmente em exercício na unidade a ser desinstalada, para o Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande.

Ao fim e ao cabo, a proposta, em sua essência, atende a RES. CNJ Nº 184/2013, que determinou aos tribunais a adoção de *providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

magistrado do respectivo tribunal, no último triênio (art. 9º, caput). A medida, portanto, atende às normas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao conciliar o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, racionalizando a despesa pública a partir da equalização de pessoal e dos serviços prestados.

Relativamente às regras de **legística**, deliberou-se pelo ajuste abaixo elencado, assinalado em negrito e sublinhado:

Dispõe sobre a desinstalação da 3ª Vara de Família **da Comarca de Campina Grande** e dá outras providências.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, O NÚCLEO ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021086007)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TJPB, que *institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa e dá outras providências.*

A proposta justifica-se pela necessidade de se estabelecerem fluxos e procedimentos que cuidem das dimensões relativas à justiça restaurativa e promovam mudanças de paradigmas, bem como a provisão de espaços apropriados para o tratamento adequado de conflitos, levando-se em consideração que é papel do Poder Judiciário *o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, objetivando a promoção da paz social.*

O projeto de resolução é **constitucional**. É que o art. 99, *caput*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Em verdade, o projeto de resolução também acaba por prestigiar o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Em relação à **legalidade**, a proposta da Presidência do Tribunal de Justiça, busca criar mecanismos de cumprimento dos princípios instituídos na LEI FEDERAL Nº 12.594/2012 e das práticas de promoção da solução consensual de conflitos incentivadas pelo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Ademais, o projeto de resolução destina-se a dar efetividade e materialidade à RESOLUÇÃO CNJ nº 225/2016, que *dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*, à RESOLUÇÃO CNJ nº 253/2018, que *define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais*, à RESOLUÇÃO CNJ nº 288/2019, que *define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade*.

Não foram encontradas máculas relativamente às regras de **legística**.

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA A ATIVIDADE DOS CONCILIADORES ATIVOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA Nº 2021067726)

Trata-se de projeto de resolução, encampado pela Presidência do TJPB, que *regulamenta a atividade dos Conciliadores Ativos no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba*. A proposta nasce a partir da necessidade de fomentar os métodos consensuais de solução de litígios e de cumprir os macrodesafios do Poder Judiciário, formulados pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, para o sexênio 2021/2026, *destacando-se, dentre esses, a adoção de medidas eficazes para a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos*.

Em relação ao presente processo, deliberou-se por converter os autos em diligência, remetendo-os ao NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC), para manifestação sobre a proposta inicial.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2021086103 (instalação do Juizado Especial da Fazenda de Campina Grande)	constitucionalidade e legalidade, mas com ajustes de legística e pendente de indicação da dotação orçamentária e financeira, por força do art. 315, III, da LOJE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

2	2021048522	constitucionalidade e legalidade, mas com ajustes de legística e pendente de indicação da dotação orçamentária e financeira, por força do art. 315, III, da LOJE.
3	2021086103 (desinstalação da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande)	constitucionalidade e legalidade, mas com ajuste de legística.
4	2021086007	constitucionalidade e legalidade.
5	2021067726	conversão em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao NUPEMEC, para manifestação.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos Gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato Assessor da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 09 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto

**Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO**

(assinado eletronicamente)

Desembargador Leandro dos Santos

Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães

**Assessor da Diretoria Especial
Assessor da Comissão da LOJE¹**

¹ ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021.